|  |
| --- |
| **CHECKLIST: ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA E/OU QUALITATIVA** |
| *Atualizado em*: 06/01/2025 |
| **Este *checklist* se aplica às hipóteses de alteração quantitativa e/ou qualitativa dos contratos firmados por esta empresa, com fundamento na Lei 13.303/16 e no Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE – REGLIC.**  **O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.**  **No caso da resposta preenchida ser “NÃO” ou “NÃO APLICÁVEL”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.**  **O *checklist* deverá ser preenchido, se for o caso, de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.**  **A fase preparatória da alteração contratual foi dividida em Etapa 1A e Etapa 1B, apenas para fins de organização, considerando as competências internas da RIOSAÚDE, devendo ambas as etapas serem preenchidas em todo caso.**  **A Etapa 2 deve ser preenchida no caso de ALTERAÇÃO QUALITATIVA do objeto, exceto para o acréscimo de itens novos previstos nas tabelas referenciais oficiais, nas contratações de obras e serviços de engenharia.**  **A etapa 4 apenas deve ser preenchida no caso de ACRÉSCIMO AO VALOR CONTRATUAL.**  **Caso haja prorrogação de prazo contratual concomitante a alteração quantitativa e/ou qualitativa, recomenda-se também o preenchimento do *checklist* correspondente para a prorrogação.**  **Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklists* foram preenchidos e as respectivas folhas.** |
|  |
| **Processo nº:** |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS** | **SIM / NÃO /NÃO SE APLICA** | | | **Fls. do PA** |
| **ETAPA 1A – FASE PREPARATÓRIA DA ALTERAÇÃO DO OBJETO** | | | | |
| 1. A **solicitação** da alteração quantitativa e/ou qualitativa contém a **assinatura** e **matrícula** do(s) servidor(es) responsável(is) pelo procedimento[[1]](#footnote-1)? |  | | |  |
| 2.1. Consta **justificativa[[2]](#footnote-2)** para a necessidade da alteração quantitativa e/ou qualitativa do contrato? |  | | |  |
| 2.2. A justificativa para a alteração contratual se baseia em **motivo superveniente[[3]](#footnote-3)** à celebração do contrato, devidamente justificado? (art. 125, §2º, do REGLIC[[4]](#footnote-4)) |  | | |  |
| 2.3. Foram **desconsiderados** como motivos ensejadores à alteração contratual, os eventos supervenientes alocados na **matriz de riscos** como de responsabilidade da contratada? (art. 125, §8º, do REGLIC**[[5]](#footnote-5)**) |  | | |  |
| 3.1. O contrato está **em vigor**?[[6]](#footnote-6) (art. 123, inciso I, do REGLIC) |  | | |  |
| 3.2. Consta nos autos o extrato da **publicação na Imprensa Oficial** do **contrato** e de eventuais **termos aditivos**? (art. 123, inciso I, do REGLIC) |  | | |  |
| 3.3. A **data de assinatura do contrato** é **anterior** à data de **publicação do extrato** do contrato no Diário Oficial? |  | | |  |
| 3.4. A **data de assinatura** do contrato é **anterior ou igual** à **data estabelecida no memorando de início** da execução dos serviços, se for o caso? |  | | |  |
| 4. Foi atestado que as modificações pretendidas não têm o condão de causar a **mutação substancial do objeto** do contrato? (art. 125, *caput*, do REGLIC[[7]](#footnote-7)) |  | | |  |
| 5.1. Houve definição expressa do **percentual** exato da alteração contratual, considerando, para tanto, a **data prevista para o início** da modificação? (art. 125, §4º, do REGLIC) |  | | |  |
| 5.2. O percentual de alteração foi calculado sobre o **valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global e não o de cada item[[8]](#footnote-8) isoladamente**? (art. 125, §4º, inciso I, do REGLIC[[9]](#footnote-9)) |  | | |  |
| 5.3. No caso de **acréscimo do objeto**[[10]](#footnote-10), o percentual de alteração observa os **limites de 25%** do valor inicial atualizado dos contratos de **obras, serviços e compras,** e de **50%** do valor inicial atualizado dos contratos de **reforma de edifício ou de equipamento**? (art. 81, §1º, da Lei 13.303/16 c/c art. 125, §4º, do REGLIC[[11]](#footnote-11)) |  | | |  |
| 5.4. Em sendo realizado tanto **acréscimo** quanto **supressão** do objeto, para o cálculo do percentual de alteração foi considerado o **conjunto de reduções (supressões) e o conjunto de acréscimos de itens distintos**, **de forma isolada**[[12]](#footnote-12), **sem a realização de qualquer** **compensação dos acréscimos e das supressões** entre si?[[13]](#footnote-13) (art. 125, §4º e incisos I e II do REGLIC c/c Orientação Normativa nº 50/2014 da AGU[[14]](#footnote-14)) |  | | |  |
| 5.5. Foram **consideradas** as **alterações realizadas em termos aditivos anteriores**, de modo que o somatório do percentual de acréscimos anteriores com o que se pretende realizar se encontre dentro dos limites para alteração do objeto contratual (25% ou 50%)?(art. 81, §1º, da Lei 13.303/16 c/c art. 125, §4º, do REGLIC) |  | | |  |
| 5.6. No caso de **alteração qualitativa**, sendo ultrapassados os **limites de alteração do objeto** fixados pelo art. 81, §1º da [Lei n.º 13.303/16](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) (25% ou 50%)**,** **foi demonstrada a efetiva ocorrência de todos os requisitos indicados no art. 125, §6º, do REGLIC**[[15]](#footnote-15)? |  | | |  |
| 6.1. Na alteração **qualitativa**, constam as **alterações do projeto e/ou** documento com as **alterações das especificações técnicas do objeto,** quando cabível? |  | | |  |
| 6.2. Na alteração **quantitativa**, consta **quadro de alteração de quantidades**? |  | | |  |
| 6.3. Nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, foi apresentada **Planilha Orçamentária** contendo os custos unitários e global da alteração contratual, com base na **Tabela de Referência SCO-RIO?** (art. 31, §2º, da Lei 13.303/16 c/c art. 42, §2º, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c Decreto Municipal nº 15.307/96 c/c arts. 76, *caput*, do REGLIC)[[16]](#footnote-16) |  | | |  |
| 7.1. Na **alteração** **qualitativa de contrato de obras e serviços de engenharia**[[17]](#footnote-17), no caso de algum **custo unitário** **novo** **não possuir** referência **na Tabela SCO-RIO**, foi verificada a obtenção desse custo em **outras Tabelas Referenciais** **Oficiais**, a exemplo da SINAPI, EMOP, dentre outras, obedecendo a ordem preferencial trazida nos incisos I a III, do §1º, do art. 76 do REGLIC[[18]](#footnote-18)? (art. 31, §3º, da Lei 13.303/16 c/c art. 76, §1º, incisos I a III, do REGLIC) |  | | |  |
| 7.2. Ao valor do custo global dos novos itens previstos, foi aplicado o **BDI** (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado pela contratada na sua **proposta**, **OU** o **BDI** **referencial utilizado na contratação, sempre que a taxa de BDI utilizada pela contratada for injustificadamente elevada**? ([Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=483578))[[19]](#footnote-19) |  | | |  |
| 7.3. Para a obtenção do valor final da alteração contratual, foi **aplicado** o **desconto global obtido na contratação**? (arts. 81, §2º e 94, inciso II, do REGLIC e Acórdão TCU nº 2714/2015-Plenário[[20]](#footnote-20)) |  | | |  |
| 7.4. Na **impossibilidade** de se aplicar o **desconto global** obtido na contratação, foi **solicitado à contratada** a concessão de **algum desconto** global ou individual sobre os itens novos objeto do acréscimo contratual? |  | | |  |
| 7.5. Caso a empresa **não conceda o desconto** global ou individual sobre os itens novos objeto do acréscimo contratual, foi apresentada **justificativa** pela contratada? |  | | |  |
| 8. Consta novo **cronograma de execução** e/ou **cronograma físico-financeiro,** quando cabível? |  | | |  |
| 9. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, foi providenciada a **emissão de ART**, ou documento similar, com indicação do **responsável técnico** pela **elaboração de novas plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, e outras peças técnicas**? (Súmula nº 260 do TCU)[[21]](#footnote-21) |  | | |  |
| **ETAPA 1B – FASE PREPARATÓRIA DA ALTERAÇÃO DO OBJETO** | | | | |
| 10. Consta a **manifestação da contratada** demonstrando interesse na alteração quantitativa e/ou qualitativa do contrato? (art. 81, *caput*, da Lei 13.303/16 c/c art. 125, *caput*, do REGLIC) |  |  | | |
| 11. Foi **verificada a** **manutenção das condições de habilitação** da contratada? (art. 112, §3º do REGLIC)[[22]](#footnote-22) |  |  | | |
| 12. O contrato e eventuais termos aditivos foram **publicados** no Portal Nacional de Contratações Públicas - **PNCP**, como condição de eficácia? (arts. 58, *caput*, e 120, PU, do REGLIC) |  |  | | |
| 13. Foi realizada consulta ao Sistema de Informações Gerenciais de Materiais - **SIGMA**, e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – **CEIS**, para verificar se há penalidades cadastradas em nome do contratado? (art. 38, incisos II a VIII[[23]](#footnote-23), da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 47, *caput* e §1º, e 48, incisos II a VIII, do Decreto Municipal nº 44.698/18) |  |  | | |
| **ETAPA 2 – COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE[[24]](#footnote-24)** | | | | |
| 14.1.A pesquisa de preços considerou o **mínimo de 3 (três) preços**? (art. 66, *caput*, do REGLIC) |  | |  | |
| 14.2. No caso da **estimativa de preços** se basear **em menos de 3 (três) preços**, houve **justificativa** pelo setor de pesquisa, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput,* e PU, do REGLIC) |  | |  | |
| 15.1. Os preços considerados pela pesquisa são **oriundos dos parâmetros** previstos nos incisos I a VIII, do §1º, do art. 66[[25]](#footnote-25) do REGLIC? |  | |  | |
| 15.2. No caso de os **preços** considerados serem **oriundos de outros parâmetros** além daqueles previstos no §1º, do art. 66, do REGLIC, foi justificada a impossibilidade de utilização desses parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando as indisponíveis e sem preços registrados? (arts. 66, §2º e 74, inciso III, do REGLIC) |  | |  | |
| 15.3. A pesquisa de preços considerou uma **cesta de preços** fundada em fontes diversas, dando-se **preferência a preços praticados no âmbito da Administração Pública**? (art. 68, *caput*, do REGLIC[[26]](#footnote-26) e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  | |  | |
| 15.4. No caso de **utilização exclusiva de preços oriundos diretamente de sítios eletrônicos e/ou fornecedores,** foi justificada a ausência de preços oriundos de outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, indicando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput*, do REGLIC e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  | |  | |
| 15.5. Para os **contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva** e sendo substituída a utilização dos parâmetros contidos no §1º, do art. 66, do REGLIC, pelo **autopreenchimento da planilha**, foram obedecidos os **requisitos** previstos nos §§1º a 3º, do art. 67, do REGLIC[[27]](#footnote-27)? |  | |  | |
| 16.1. A pesquisa realizada **diretamente com fornecedores** foi efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, e-mail ou qualquer outro meio digital? (art. 70, §2º, do REGLIC) |  | |  | |
| 16.2. Foi concedido o **prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis** para a apresentação de proposta de preços, considerando na estipulação do prazo a complexidade do objeto? (art. 70, §2º, do REGLIC) |  | |  | |
| 16.3. Na **consulta a fornecedores**, foi remetido o termo de referência? (art. 70, §3º, do REGLIC) |  | |  | |
| 16.4. Nas **propostas de preços** apresentadas pelos fornecedores constam os **requisitos** previstos nos incisos I a V, do §5º, do art. 70, do REGLIC[[28]](#footnote-28)? |  | |  | |
| 17. A pesquisa realizada diretamente **em sítios eletrônicos desconsiderou** os preços promocionais, descontos, provenientes de leilões ou quaisquer ofertas de vantagem não previstas em lei? (art. 69, *caput*, do REGLIC) |  | |  | |
| 18.1. Os preços estimados para os **serviços terceirizados de dedicação de mão de obra exclusiva e de natureza contínua** foram apresentados através de **proposta comercial, acompanhadas de planilha de custos e formação de preços**? |  | |  | |
| 18.2. No caso de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de pesquisa verificou se as propostas de preços cotadas adotam, preferencialmente, o **piso salarial e benefícios estipulados em dissídio, acordo ou convenção coletiva vigente no Estado e Município do Rio de Janeiro**?[[29]](#footnote-29) (art. 72, §1º, do REGLIC)[[30]](#footnote-30) |  | |  | |
| 19. A pesquisa observou os **prazos** contidos nos incisos III a VIII, do §1º, do art. 66, do REGLIC?[[31]](#footnote-31) |  | |  | |
| 20. Os **preços** dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do §1º, do art. 66 do REGLIC, foram **atualizados** pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor da pesquisa, nos termos dos incisos I a III, do §4º[[32]](#footnote-32), do art. 66, do REGLIC?[[33]](#footnote-33) |  | |  | |
| 21.1. Na obtenção do **preço estimado**, foi justificada a adoção pelo **método** do menor preço, da média ou da mediana? (art. 71, *caput*, do REGLIC) |  | |  | |
| 21.2. No caso de utilizado **outro método** para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo responsável pela pesquisa de preços? (art. 71, §1º, do REGLIC) |  | |  | |
| 22. Na obtenção do preço estimado, foram **desconsiderados os valores inconsistentes e/ou excessivamente baixos e elevados,** sendo adotados **critérios fundamentados** para esta exclusão? (art. 71, §3º, do REGLIC) |  | |  | |
| 23. Na realização da pesquisa foram observadas **semelhanças nas condições comerciais praticadas**, incluindo prazos, locais de execução do serviço, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala? (art. 72, *caput*, do REGLIC) |  | |  | |
| 24. Foram **desconsideradas as propostas** de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o serviço pretendido[[34]](#footnote-34)? (art. 70, *caput*, do REGLIC e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  | |  | |
| 25. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de **Mapa de Preços**, contendo os requisitos previstos nos incisos I a XII, do art. 73, do REGLIC[[35]](#footnote-35)? |  | |  | |
| 26. O Mapa de Preços consta acompanhado do **Relatório de Pesquisa de Preços** contendo os requisitos previstos nos incisos I a X, do art. 74, do REGLIC[[36]](#footnote-36)? |  | |  | |
| 27. Consta **atestação**, realizada pela área da Pesquisa de Mercado, sobre a **economicidade** da alteração qualitativa? (art. 123, inciso III, do REGLIC)[[37]](#footnote-37) |  | |  | |
| 28. A **similaridade das condições** da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico? (art. 75, do REGLIC) |  | |  | |
| **ETAPA 3 - AUTORIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO** | | | | |
| 29. Consta **autorização para a alteração quantitativa e/ou qualitativa** emitida pela autoridade competente? (art. 57, inciso X, do REGLIC) |  | | |  |
| **ETAPA 4 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO[[38]](#footnote-38)** | | | | |
| 1. 30. Consta declaração **da existência de previsão orçamentária** para a despesa (**adequação da despesa à LOA)** eatestaçãoda compatibilidade da despesa com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e o **Plano Plurianual**? (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00[[39]](#footnote-39) c/c art. 123, inciso X, do REGLIC) |  | | |  |
| 1. 31. Consta **reserva orçamentária** feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00[[40]](#footnote-40) c/c art. 123, inciso X, do REGLIC) |  | | |  |
| 1. 32. Consta previsão para a emissão de **empenho** em momento oportuno? (art. 60, da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 123, inciso X, do REGLIC)[[41]](#footnote-41) |  | | |  |
| 1. 33. Consta **atestação de conformidade** com a legislação municipal, em especial com a Lei Complementar nº 235, 03 de novembro de 2021, que cuida do **Novo Regime Fiscal** do Município do Rio de Janeiro? (art. 8º, inciso III, da LC Municipal nº 235/2021) |  | | |  |
| 1. 34. Consta a demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual da RIOSAÚDE**? (Portaria "N" RIOSAÚDE/PRE nº 64 de 14 de agosto de 2024[[42]](#footnote-42)) |  | | |  |
| **ETAPA 5 - MINUTA DE TERMO ADITIVO** | | | | |
| 35. Consta indicação de que o Termo Aditivo é **regido** pelo Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC**? (art. 80, inciso I, do REGLIC) |  | | |  |
| 36. Foi utilizada a **minuta-padrão** de Termo Aditivo de Alteração Quantitativa e/ou Qualitativa de Contrato, disponível no sítio eletrônico da empresa? |  | | |  |
| 37. Consta **declaração de conformidade com a minuta-padrão**, contendo a justificativa para as alterações realizadas? |  | | |  |
| 38. Consta indicação se a alteração do objeto contratual é **quantitativa e/ou qualitativa**? (art. 81, da Lei 13.303/16 c/c art. 125, *caput*, do REGLIC) |  | | |  |
| 39. É indicado o **percentual de alteração** contratual, sendo trazidos os **acréscimos e supressões de forma apartada**? (art. 125, §4º, inciso II, do REGLIC) |  | | |  |
| 40. No caso de **alteração quantitativa**, consta o **novo quantitativo** dos itens? (art. 69, inciso I, da Lei 13.303/16) |  | | |  |
| 41. No caso de **alteração qualitativa**, foram trazidas as especificações do objeto que foram alteradas? (art. 69, inciso I, da Lei 13.303/16) |  | | |  |
| 42. No caso de **obras e serviços de engenharia**, foi feita referência a nova **planilha de custos**, na qual constam os acréscimos, supressões e/ou inclusão de novos itens? (art. 69, inciso I, da Lei 13.303/16) |  | | |  |
| 43. Consta cláusula contendo o **novo valor total do contrato**, **considerando a modificação do valor** pela alteração quantitativa e/ou qualitativa, se for o caso? (art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016) |  | | |  |
| 44.1. Em sendo alterado o valor do contrato, houve **atualização dos valores de pagamento**? (art. 69, inciso III, da Lei 13.303/16) |  | | |  |
| 44.2. Caso aplicável, consta menção à alteração do **cronograma físico-financeiro**? (art. 69, inciso III, da Lei 13.303/16) |  | | |  |
| 45.1. Em sendo o caso de acréscimo ao valor do contrato, houve **a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada,** respeitado o percentual definido no Contrato? (art. 69, inciso V, da Lei 13.303/16 c/c art. 150, do REGLIC) |  | | |  |
| 45.2. A **garantia contratual** foi apresentada **anteriormente à assinatura** do Termo Aditivo? |  | | |  |
| **ETAPA 6 – REMESSA PROCESSUAL** | | | | |
| 46. No caso de o objeto possuir mão de obra preponderante, o processo foi remetido para análise da **CODESP**? (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 54.683/2024 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023)[[43]](#footnote-43) |  | | |  |
| 47. No caso de alteração qualitativa quando o objeto da contratação se tratar de aquisição ou serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação, o processo foi remetido à **IPLANRIO**? (art. 4º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 30.648/09) |  | | |  |

**(DATA)**

**(NOME DO SERVIDOR)**

**(MATRÍCULA)**

1. Segundo o art. 5º, inciso XV, da PORTARIA “N” RIOSAÚDE/PRE Nº 59 DE 28 DE JUNHO DE 2024, cabe ao gestor do contrato “solicitar previamente à autoridade competente, de forma motivada, qualquer alteração contratual que considere necessária, seja ela qualitativa ou quantitativa, desde que não exceda os limites legais previstos ”. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.” **(Acórdão TCU 831/2023-Plenário)** [↑](#footnote-ref-2)
3. \*Nos termos do art. 125, §3º, do REGLIC, “Consideram-se **motivos supervenientes** os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de força maior, caso fortuito e fato do príncipe.”

   \*\* “É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. **Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento.”** **(**[**Acórdão 3576/2019-TCU-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/3576/2019/Primeira%20C%C3%A2mara)**)** [↑](#footnote-ref-3)
4. “Art. 125. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, desde que não seja descaracterizado o objeto contratual.

   §2° - Os motivos que autorizam a alteração do objeto do contrato devem ser supervenientes à sua celebração, e serem apresentados mediante justificativa técnica fundamentada, que evidenciará a inocorrência de descaracterização do objeto.” [↑](#footnote-ref-4)
5. “§8º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes, alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.” [↑](#footnote-ref-5)
6. **Enunciado 46 do TCM-RJ**: “A Administração Pública deve observar a necessidade de celebrar os aditamentos previamente à expiração do prazo contratual vigente, evitando a execução de serviços sem cobertura contratual, assim como a celebração de contratos com cláusula de vigência retroativa.” [↑](#footnote-ref-6)
7. “Art. 125. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, **desde que não seja descaracterizado o objeto contratual**.” [↑](#footnote-ref-7)
8. \* Esta observação diz respeito às contratações globais ou por lotes que possuam planilha de custos/modelo de proposta detalhada em itens.

   \*\* Caso seja realizada uma licitação com o subtipo “menor preço por item” ou “menor preço por lote”, sagrando-se vencedora uma mesma participante para mais de um item ou lote, e sendo celebrado um único contrato, caso seja realizada alteração contratual posterior nesta avença, o percentual de alteração deverá ser calculado sobre o valor inicial atualizado **do item ou lote em que se quer promover a alteração do objeto.** **Nas licitações divididas por item ou por lote, cada item ou lote é considerado uma contratação apartada.** [↑](#footnote-ref-8)
9. “I - a base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual (25% ou 50%, conforme o caso) deve ser computada em relação ao valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global, e não cada item isoladamente;” [↑](#footnote-ref-9)
10. \* Aplicável tanto para a alteração quantitativa quanto a qualitativa.

    \*\* Para o caso de supressão do objeto, pode ser ultrapassado o limite de 25% e de 50% de alteração do objeto, conforme possibilita o art. 81, §2º, da Lei 13.303/16, o qual determina que “Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes”. [↑](#footnote-ref-10)
11. “§ 4º - Os acréscimos que se fizerem nos contratos de obras, serviços e compras deverão observar os limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), cabendo que seja atendido o seguinte:” [↑](#footnote-ref-11)
12. \* “As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.” **(Acórdão TCU 781/2021-Plenário)**

    **\*\*** “**A proibição da compensação entre acréscimos e supressões de valores nas alterações dos contratos administrativos, quando se busca constatar a observância do limite geral estabelecido em lei, visa evitar que o objeto licitado seja descaracterizado, em violação aos princípios constitucionais da licitação e da isonomia.” (Voto n.º 453/2020 – FGP/ Processo nº 40/002684/2018/ TCM/RJ)**

    **\*\*\* Ainda que em um determinado caso, a combinação de acréscimo com supressão do objeto contratual possa resultar em um aditivo sem acréscimo de valor, é necessário que sejam contabilizados os percentuais de acréscimo e supressão de forma apartada, os quais devem respeitar, isoladamente, os limites legais. Ou seja, se em um contrato de reforma de edifício for realizada alteração contratual para acréscimo de 60% do valor inicial do contrato, e supressão que resulte em 20% do valor inicial do contrato, isso NÃO quer dizer que houve um acréscimo de apenas 40% do valor inicial do contrato, dentro do limite de 50% estabelecido pela legislação. No presente caso, o acréscimo contratual deverá se limitar ao percentual de 50% do valor inicial do contrato, nos termos do art. 81, §1º, da Lei 13.303/16.**

    **\*4 A proibição da compensação entre acréscimos e supressões também se aplica em relação a alterações contratuais passadas. Ou seja, se houve supressão de 30% do valor inicial de um contrato de reforma de edifício, formalizada no 1º Termo Aditivo contratual, apenas poderá ser realizado acréscimo do objeto em um novo Termo Aditivo, no patamar limite de 50% do valor inicial do contrato, em adstrição do limite legal previsto no art. 81, §1º, da Lei das Estatais.**

    \* **Enunciado 18 do TCM-RJ:** “Os limites de alteração do art. 65 da Lei de Licitações devem ser aplicados separadamente a cada conjunto de acréscimos e a cada conjunto de supressões, vedada a compensação de valores.” [↑](#footnote-ref-12)
13. Neste caso, deverão ser indicados o percentual de acréscimo de objeto e o percentual da supressão do objeto. [↑](#footnote-ref-13)
14. **Orientação Normativa nº 50/2014 da AGU**

    “I - Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, **vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos**, **não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.** **II - No âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato**.” [↑](#footnote-ref-14)
15. “Art. 125.Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, desde que não seja descaracterizado o objeto contratual.

    § 6º - A não observância dos limites percentuais expressos nos §§1º e 2º do art. 81 da Lei 13.303/2016, resultante de alterações qualitativas, decorrerá de situação de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de todos os requisitos a seguir:

    a) não acarretar para a RIOSAÚDE encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

    b) não inviabilizar a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

    c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

    d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

    e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

    f) constar da motivação do ato que autorizar o aditamento contratual as evidências de que as consequências da alternativa pela rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse público, a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência;

    g) expressa concordância da contratada; e

    h) motivação técnica, ratificada pela autoridade administrativa competente.”

    \*\*“A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.” **(Acórdão TCU 781/2021-Plenário**)

    \*\*\* **Enunciado 290 do TCM-RJ**: “Alteração contratual que extrapole os limites legais é excepcional e deve atender determinados pressupostos, tais como a não criação de encargos superiores aos oriundos de uma eventual rescisão por razões de interesse público, acrescidos aos custos da realização de uma nova licitação.”

    \***4** “Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993”. **(Acórdão TCU 1984/2021-Plenário)**. [↑](#footnote-ref-15)
16. \* “O orçamento detalhado do custo global da obra é elemento integrante do projeto básico.” **(**[**Acórdão TCU 2884/2009-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2884%20ANOACORDAO%3A2009%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    \*\* “Serviços de engenharia com **o objetivo de elaboração de orçamentos**, de projetos conceituais e de projetos básicos, que nortearão procedimentos licitatórios, recomendam **execução prioritária pelo pessoal do quadro próprio da entidade pública contratante**, e não por empresas terceirizadas.” **(**[**Acórdão TCU 1595/2006-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1595%20ANOACORDAO%3A2006%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    \*\*\*[**SÚMULA TCU 260:** “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/s%25C3%25BAmula%2520260/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue)” [↑](#footnote-ref-16)
17. **Os subitens do item 7 do *checklist*** são aplicados ao caso de alteração **qualitativa** em contratos de **obras e serviços de engenharia cujo valor dos novos itens seja apurado em Tabela de Referência Oficial**. [↑](#footnote-ref-17)
18. “I – SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);

    II – EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro);

    III – outras tabelas referenciais dos setores de engenharia e de construção;” [↑](#footnote-ref-18)
19. “9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

    9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;” [↑](#footnote-ref-19)
20. \*“24. Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o **desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora**, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do 'jogo de planilha'.”

    \*\* “Como se verifica, de acordo com a orientação do TCU, para que seja realizado o aditivo contratual em obras e serviços de engenharia, **quando for necessário incluir serviços novos**, portanto serviços extracontratuais, que não haviam sido contratados originalmente, **deve ser utilizado o BDI referencial e o desconto global, isto é,** **a orientação daquela Corte de Contas é a utilização de um método de cálculo com a adoção de um critério que tem como resultado exatamente igual ao obtido quando da realização de aditivo com o desconto linear**.” – LOPES DE TORRES, Ronny Charles. O CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **Ronny Charles**, 2020. Disponível em: <http:// ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/05/O-CRITÉRIO-DE-MAIOR-DESCONTO-LINEAR-SOBRE-PLANILHA-ORÇAMENTÁRIA.pdf >. Acesso em: 08 de janeiro de 2025. [↑](#footnote-ref-20)
21. “[A ausência de ART dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que servem de suporte para a realização da licitação de obras afronta o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 1º da Resolução Confea 425/1998, no art. 7º da Resolução Confea 361/1991 e na Súmula-TCU 260.” (**Acórdão TCU 2449/2012-Plenário)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/sumula%2520260/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-21)
22. “§ 3º - Nas celebrações de termo aditivo de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, **sem prejuízo da necessidade de a contratada informar a alteração de seus atos constitutivos, em até 5 (cinco) dias úteis do seu registro**.” [↑](#footnote-ref-22)
23. “Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

    (...)

    II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

    III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

    IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

    V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

    VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

    VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

    VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.” [↑](#footnote-ref-23)
24. \***Esta etapa 2 deve ser preenchida no caso de qualquer alteração qualitativa, exceto para o acréscimo de itens novos previstos nas tabelas referenciais oficiais, nas contratações de obras e serviços de engenharia, caso em que a economicidade estará atestada com o atendimento dos subitens do item 7 deste *checklist*.**

    \*\* Não é necessária comprovação de economicidade nas alterações quantitativas, uma vez que já foi constatada a economicidade no valor do contrato através da pesquisa de mercado realizada no bojo da contratação original.

    \*\*\*“As alterações do objeto contratado por empresa estatal **devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes**, **contemplando estudos de quantitativos e valores dos itens aditados**, **inclusive com pesquisas de mercado** para justificar a economicidade do termo de *aditamento* contratual. Alterações fundadas em referenciais de preços escassos e sem critérios objetivos de aceitação dos preços propostos pela contratada contrariam o art. 31, § 3º, da Lei 13.303/2016.” **(TCU. Acórdão 668/2024-Plenário)** [↑](#footnote-ref-24)
25. “Art. 66 - A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

    § 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

    I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

    II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

    III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

    IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

    V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

    VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

    VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

    VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.” [↑](#footnote-ref-25)
26. \*“Art. 68 - No caso da utilização exclusiva dos parâmetros contidos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, deve ser justificada a ausência de preços oriundos dos outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados.”

    \*\*[“(...). A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522cesta%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue) (**Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)** [↑](#footnote-ref-26)
27. “Art. 67. Nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a realização da pesquisa de preços por meio da utilização dos parâmetros contidos no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento poderá ser substituída, quanto à remuneração do funcionário terceirizado e às rubricas com percentual definido em lei, pelo autopreenchimento da planilha pela equipe de pesquisa, conforme Manual de Pesquisa de Preços publicado no sítio oficial da RIOSAÚDE.

    § 1º - O **valor do salário dos funcionários** será **definido** a partir do **piso salarial** da categoria conforme **previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, ou no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro,** nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

    § 2º - Deverão ser autopreenchidas **demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, sendo vedada a previsão na planilha da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados – PLR**, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.

    § 3º - Para as rubricas referentes ao **lucro e aos custos indiretos**, poderá ser realizado o **autopreenchimento com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado** pelo Governo Federal, na **plataforma Gov.br**.” [↑](#footnote-ref-27)
28. “§ 5º - Deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor:

    I - identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone);

    II - descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

    III - data de emissão;

    IV – prazo de validade; e

    V - nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial.” [↑](#footnote-ref-28)
29. “Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.” **(**[**Acórdão TCU 2705/2021-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2705%20ANOACORDAO%3A2021%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-29)
30. Conforme previsto no §2º, do art. 72, do REGLIC, “*a utilização de preço proveniente de outro ente federado fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta Municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas*.” [↑](#footnote-ref-30)
31. \* “§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

    I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

    II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

    III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, **de contratações em execução ou concluídas** **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

    IV - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

    V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a **data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

    VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que **deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços;**

    VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as **propostas estejam dentro do prazo de validade** **na data da finalização da pesquisa de preços;** e

    VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.”**

    **\*\***Nos termos do §7º, do art. 66 do REGLIC, considera-se a data de finalização da pesquisa de preços aquela constante do Mapa de Preços. [↑](#footnote-ref-31)
32. “§ 4° - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

    I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da publicação da pesquisa;**

    II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação**; e

    III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer **a partir da data de emissão da nota fiscal.”** [↑](#footnote-ref-32)
33. **\*A atualização dos valores previstos no §4º do art. 66, do REGLIC não se aplica sobre os valores costumeiramente ajustados por meio de convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho, já que não se aplicam nestes casos a correção por aplicação de índices setoriais ou do IPCA-E, conforme previsto no art. 66, §6º, do REGLIC.**

    **\*\*A atualização dos custos da mão de obra decorrentes desses instrumentos será efetivada pela verificação, na data da realização da Pesquisa de Preços dos valores utilizados em convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho vigentes à época.**  [↑](#footnote-ref-33)
34. \* Esta verificação da atividade econômica dos fornecedores em relação ao bem pretendido poderá ser realizada com base no objeto previsto no contrato social da empresa e/ou no CNAE, nos termos do art. 70, §1º, do REGLIC:

    “Art. 70 - Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de consulta a fornecedores, nos termos do inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 66 deste Regulamento, devem ser desconsideradas as propostas de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

    § 1º – A análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto a ser contratado poderá ser realizada pela verificação das atividades cadastradas no CNAE apenas para fins de admissibilidade da proposta na pesquisa de preços, sendo indispensável a realização da verificação das atividades indicadas no objeto social para a fase de habilitação.” [↑](#footnote-ref-34)
35. “Art. 73 - A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

    I – descrição do objeto;

    II – unidade de medida do objeto;

    III – quantitativo a ser contratado;

    IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;

    V – fonte da pesquisa;

    VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;

    VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;

    VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;

    IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;

    X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço/média/mediana;

    XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;

    XII - data de finalização da pesquisa.” [↑](#footnote-ref-35)
36. “Art. 74 - O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

    I – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

    II – indicação das fontes pesquisadas;

    III – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

    IV – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso; V – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

    VI – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, se for o caso;

    VII – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na internet, previstos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, nos moldes do caput do artigo 68;

    VIII - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

    IX – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

    X – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.” [↑](#footnote-ref-36)
37. “Art. 123. Os contratos firmados para a prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, desde que:

    III - haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a RIOSAÚDE, através da pesquisa de preços realizada conforme os critérios estabelecidos na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;” [↑](#footnote-ref-37)
38. **Esta etapa apenas deve ser preenchida no caso de acréscimo ao valor do contrato.** [↑](#footnote-ref-38)
39. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

    II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

    § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

    I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

    II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [↑](#footnote-ref-39)
40. \* Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

    IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços. [↑](#footnote-ref-40)
41. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [↑](#footnote-ref-41)
42. “Tornar público o Plano de Contratação Anual 2025, para aquisição de medicamentos, material hospitalar, equipamentos e insumos, visando o abastecimento das Unidades geridas pela RIOSAÚDE”. [↑](#footnote-ref-42)
43. \*Art. 4º do Decreto Municipal nº 54.683/2024:

    Art. 4 - Excluem-se da obrigatoriedade contida nos arts. 2º e 3º as análises dos processos administrativos cujo objeto contratual envolva:

    I - contratação de estabelecimento de saúde para a participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS para a prestação de procedimentos, exames, consultas e cirurgias, seja a contratação realizada com base na Tabela SUS do Ministério da Saúde ou com base nas regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; II - contratação de serviço de atenção domiciliar - home care;

    III - treinamento e palestras;

    IV - contratações de artistas e eventos;

    V - patrocínio de causas judiciais;

    VI - obras e serviços de engenharia;

    VII - contratações que não envolvam mão de obra preponderante;

    VIII - os casos previstos nos Decretos nº 32.166, de 26 de abril de 2010, que estabelece regras e procedimentos de controle financeiro e orçamentário para a gestão da companhia de desenvolvimento urbano da região do porto do Rio de Janeiro - CDURP e dá outras providências; 44.567, de 21 de maio de 2018, que regulamenta a lei municipal nº 6.348, de 3 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência de Fomento do Município do Rio de Janeiro S.A. - Fomenta Rio, e dá outras providências e 49.940, de 7 de dezembro de 2021, que regulamenta a lei municipal nº 881, de 11 julho de 1986, que autorizou o Poder Executivo a promover as medidas e atos necessários à constituição da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Rio, e dá outras providências;

    IX - contratação de estagiários e residentes pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013, que disciplina, na forma do §5º, do art. 134, da Lei Orgânica do Município, a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos procuradores e do quadro de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências;

    X - desenvolvimento de softwares, contratação de sistemas e produtos tecnológicos;

    XI - contratações e procedimentos licitatórios a serem efetuados com base nas regras estabelecidas pelos bancos internacionais;

    XII - realização de credenciamento de pessoa jurídica de natureza privada para prestação de serviço não exclusivo realizado em seu próprio estabelecimento.

    XIII - outros a serem definidos por deliberação da CODESP

    \*\* O art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 54.683/2024 indica que *órgão de origem deverá encaminhar os processos de que trata este artigo* ***antes da publicação do aviso da licitação e da emissão do empenho da respectiva despesa****.* (gfn) [↑](#footnote-ref-43)